RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2020

Inquérito Civil n. MPPR-0023.19.000217-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; art. 120, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná; art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 58, inc. VII e XII, da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e Ato Conjunto n. 01/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná),

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inc. III, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública observar as diretrizes do interesse público e, concomitantemente, a dar aplicação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, impessoalidade, publicidade, e eficiência;

CONSIDERANDO a instituição e aprovação dos benefícios de progressão funcional e de promoção funcional ao servidor público municipal nomeado para cargo permanente no Município de Balsa Nova/PR, a teor do que dispõe o art. 14, *caput*, da Lei Municipal n. 624/2011 – Plano de Cargos, Carreiras

e Remunerações dos Servidores Públicos do Município de Balsa Nova/PR;

CONSIDERANDO que a execução dessas benesses estão sujeitas a procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos requisitos exigidos pela Comissão Permanente de Avaliação, conforme o art. 15, *caput*, da citada Lei Municipal;

CONSIDERANDO o art. 18 § 3º, da Lei Municipal n. 624/2011, que dispõe que a concessão do benefício de promoção funcional, ao servidor público municipal do Poder Executivo fica condicionado a disponibilidade financeira e transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação do ato que concedeu o último avanço de nível;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Inquérito Civil, que atualmente tramita sob o n. MPPR-0023.19.000217-2 neste órgão de execução, com objeto de investigar a "*concessão indevida de progressões funcionais em favor da servidora pública da Prefeitura de Balsa Nova, Sra. Josiane das Graças Miranda Portela Franco, a qual teria sido agraciada com benefícios funcionais de forma não prevista em lei, não preenchendo os requisitos para tanto ou mesmo alcançando nível remuneratório acima do limite previsto para seu cargo*" (sic);

CONSIDERANDO que, no âmbito desta persecução, verificou-se que a Sra. Josiane das Graças Miranda Portela Franco, servidora

pública municipal do Poder Executivo, foi agraciada com sucessivas promoções funcionais que não observaram o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contatos da última publicação do ato que concedeu o último avanço de nível, conforme se infere do art. 1º, do Decreto n. 97/2014[1], art. 1º do Decreto n. 190/2015[2] e art. 1º do Decreto n. 029/2017[3], publicados em 18.07.2014, 15.12.2015 e 24.02.2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que se fossem observadas e respeitadas as regras estabelecidas para promoção funcional na Lei Municipal n. 624/2011 aquela servidora jamais teria sido agraciada com a concessão dos dois últimos benefícios funcionais, de modo que se demonstra ilegal as consequentes promoções obtidas, que garantiram-lhe o transpasse de 02 (dois) níveis remuneratórios, em tempo recorde;

CONSIDERANDO a grave ilicitude que acomete os atos administrativos supracitados, que concederam, de forma indevida, promoções funcionais à servidora Sra. Josiane das Graças Miranda Portela Franco;

[1] "Art. 1º Conceder e implantar o benefício da **promoção funcional** concedido a servidora pública municipal de Balsa Nova, JOSIANE DAS GRAÇAS MIRANDA PORTELA FRANCO, registrada sob a matrícula nº 208-1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo; promovendo-a do Nível II Classe F, para o Nível III, Classe F." (grifo acrescido)

[2] "Art. 1º Conceder e implantar o benefício da **promoção funcional** concedido a servidora pública municipal de Balsa Nova, JOSIANE DAS GRAÇAS MIRANDA PORTELA FRANCO registrada sob a matrícula nº 208-1, ocupante do cargo de Controlador Geral; promovendo-a do Nível III Classe F, para o Nível III, Classe G." (grifo acrescido)

[3] "Art. 1º Conceder e implantar o benefício da **promoção funcional** concedido a Servidora Pública Municipal de Balsa Nova, JOSIANE DAS GRAÇAS MIRANDA PORTELA FRANCO, registrada sob a matrícula nº 208-1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo; promovendo-a do Nível V Classe H, para o Nível VI, Classe H." (grifo acrescido)

CONSIDERANDO a necessidade de que tais atos sejam anulados, com cessação da produção de seus efeitos e adequação das modificações que por eles foram implementadas – especialmente aquelas incidentes sobre o valor da remuneração atualmente percebida pela Sra. Josiane das Graças Miranda Portela Franco, a qual, ante a nulidade daquelas promoções funcionais, deve ser ajustada ao que realmente lhe é devido por lei;

CONSIDERANDO que constatadas as ilegalidades dos atos administrativos que concederam àquelas específicas promoções funcionas à servidora pública alhures, não sendo o caso de convalidação, a consequência jurídica é a invalidação dos referidos atos, cujos efeitos devem retroagir às suas origens (efeito *ex tunc)*;

CONSIDERANDO a efetiva possibilidade de anulação daqueles atos administrativos pela própria Administração Pública, cuja matéria inclusive restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmulas n. 346 e 473[4];

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é definida como instrumento jurídico extraprocessual escrito por meio da qual o

[4] "Súmula 473, STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
"Súmula 346, STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Ministério Público, de forma fundamentada, antecipa oficialmente ao destinatário, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, a sua específica posição sobre a melhoria de determinado serviço público ou de relevância pública ou ao respeito a interesses, bens ou direitos cuja tutela lhe cabe promover, sempre com o objetivo de corrigir condutas ou adotar providências do destinatário sem a necessidade de se recorrer à via judicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina, *"Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evita-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva"* (Gravonski, Alexandre Amaral, *in* Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374);

CONSIDERANDO que, a partir do momento em que o destinatário desta Recomendação Administrativa tomar ciência de seu inteiro teor, **não poderá alegar ausência de conhecimento sobre a irregularidade apontada**, **de modo que, depois do recebimento desta Recomendação Administrativa, a postura omissiva do destinatário frente ao seu poder-dever**

de administrar em fiel observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, evidenciará a existência de má-fé de sua parte, ensejando a deflagração de todas as ações e medidas jurídicas necessárias para se assegurar a efetiva tutela dos bens e direitos violados;

RESOLVE expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito** do Município de Balsa Nova/PR, Sr. **Luiz Cláudio Costa,** ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, nos seguintes termos:

1. que, **de forma imediada**, o Poder Executivo local regularize a situação de desconformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais apontada nesta Recomendação Administrativa, devendo adotar as medidas administrativas necessárias no sentido de **declarar a nulidade dos Decretos n. 190/2015 e 029/2017**, os quais concederam e implantaram benefícios de promoção funcional à Sra. Josiane das Graças Miranda Portela Franco, servidora pública municipal, em desatenção ao interstício previsto no art. 18, § 3º, da Lei Municipal n. 624/2011 – Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos do Município de Balsa Nova/PR, anulando-os e fazendo cessar a produção de seus efeitos;

2. ato contínuo, adote medidas administrativas necessárias para **promover a adequação da situação funcional da servidora municipal alhures** ao fito de enquadrá-la na correta referência remuneratória relativa ao seu cargo.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual se **REQUISITA** seja apresentada **resposta por escrito** no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, informando quais as providências determinadas na espécie e outras mais que houverem sido deliberadas, com documentação que lhe dê comprovação, **alertando que o não cumprimento da presente Recomendação importará na tomada de todas as medidas jurídicas – judiciais e outras extrajudiciais – cabíveis, notadamente no sentido da apuração da firme e rigorosa apuração de *responsabilidade* civil e criminal dos envolvidos, conforme se apontou neste instrumento.**

Por fim, registre-se que o teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Campo Largo, 10 de março de 2020.

Flávio Caliri Schmidt

Promotor de Justiça